



## PARECER JURÍDICO

### RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao recurso administrativo do resultado do Pregão Eletrônico nº 018/2023 apresentado pela empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.094.535/0001-28.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFLAGRADO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES RESTANTES PARA ATENDER A PROPOSTA DE EMENDA Nº 11718.379000/1180-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DESTINADAS A SUPRIR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. RECURSO DO RESULTADO. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO.

#### I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de recurso administrativo do resultado do Pregão Eletrônico nº 018/2023, que declarou como vencedora a empresa A A OLIVEIRA CRUZ SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no edital para comprovar sua habilitação jurídica. No caso, a empresa declarada vencedora teria apresentado a certidão indicativa de cartório com data de emissão superior a 90 (noventa) dias, portanto, em desconformidade ao item 10.4.2 do edital.

Ao final, a recorrente pontua que a inabilitação da empresa A A OLIVEIRA CRUZ SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA é medida necessária, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, da legalidade e da manutenção da competitividade, que se constituem na vinculação aos termos do edital. No teor das razões do recurso a empresa demonstrou de fato que a empresa recorrida não atendeu aos critérios legais, descumprindo cláusula explícita do edital.

Consta do edital que a licitantes deverão preencher aos requisitos dispostos inclusive quanto à sua qualificação econômico-financeira, dispondo exatamente assim o item 10.4.2 do edital:

*[...] Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Extrajudicial expedida pelo fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data da emissão não superior a 90 (noventa) dias e ainda certidão indicativa de cartórios.*

É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto aos documentos necessários a fim de se verificar a qualificação econômico-financeiro, é questão razoável que a desconformidade da decisão que habilitou a empresa que não deveria ser classificada deve ser corrigida a fim de preservar o fim público a ser atingido.

Nesse caso, embora o objetivo do procedimento licitatório seja a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não pode a proposta ser



qualificada se a pessoa jurídica declarada vencedora não possui a qualificação necessária exigida no edital, sob pena de prejudicar a isonomia do certame.

Logo, considera-se que verificado que de fato o documento apresentado conforme o item 10.4.2 do edital se encontra fora de validade, e considerando o item 11.7 também do edital que informa que qualquer empresa que não apresentar o documento exigido ou em desacordo com o estabelecido será inabilitada, deve a decisão administrativa ser retificada.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA quanto ao Pregão Eletrônico nº 018/2023, RECOMEDANDO a inabilitação da empresa declarada vencedora dos itens licitados

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 12 de julho de 2023

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador Jurídico  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI